



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EMBARGOS DO ACUSADO Nº 55 - DF (2022/0354995-3)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE : M A DE M**  
**ADVOGADO : GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR - AL006001**  
**AGRAVADO : M P F**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS. INQUÉRITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. SEQUESTRO DE BENS E VALORES DETERMINADO COM BASE NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DECRETO-LEI N. 3.240/1941. EXISTÊNCIA DE FARTOS E VEEMENTES INDÍCIOS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DA CONSTRUÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Código de Processo Penal e o Decreto-Lei n. 3.240/1941 autorizam medidas assecuratórias visando não somente o produto ou proveito do ilícito, mas também a integral reparação do dano causado ao erário.

2. Havendo suficientes elementos indiciários acerca do envolvimento do Aggravante nos delitos em apuração - organização criminosa e lavagem de capitais - não há como acolher a tese de desproporcionalidade da medida de sequestro.

3. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2023 a 25/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 25 de abril de 2023.

**MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente

**LAURITA VAZ**

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DO ACUSADO Nº 55 - DF (2022/0354995-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
AGRAVANTE : M A DE M  
ADVOGADO : GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR - AL006001  
AGRAVADO : M P F

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS. INQUÉRITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. SEQUESTRO DE BENS E VALORES DETERMINADO COM BASE NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DECRETO-LEI N. 3.240/1941. EXISTÊNCIA DE FARTOS E VEEMENTES INDÍCIOS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DA CONSTRUÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Código de Processo Penal e o Decreto-Lei n. 3.240/1941 autorizam medidas assecuratórias visando não somente o produto ou proveito do ilícito, mas também a integral reparação do dano causado ao erário.

2. Havendo suficientes elementos indiciários acerca do envolvimento do Agravante nos delitos em apuração - organização criminosa e lavagem de capitais - não há como acolher a tese de desproporcionalidade da medida de sequestro.

3. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS (fls. 01-06) interposto por M.A. DE M., contra decisão de minha lavra que indeferiu o pedido de levantamento de sequestro de bens e valores, consoante a seguinte ementa:

*"EMBARGOS. INQUÉRITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. SEQUESTRO DE BENS E VALORES DETERMINADO COM BASE NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (ART. 125 E SEGUINTE - CONSTRUÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO ILÍCITO) E DECRETO-LEI N. 3.240/1941 (CONSTRUÇÃO TAMBÉM SOBRE BENS LÍCITOS), PARA INSTRUMENTALIZAR, RESPECTIVAMENTE, O CONFISCO; E O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E REPARAÇÃO DOS DANOS. EXISTÊNCIA DE FARTOS E VEEMENTES INDÍCIOS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DA CONSTRUÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO."*

Insurge-se o Agravante contra a decisão, arguindo, em síntese, que as medidas constritivas, na prática, implicam *"a impossibilidade do requerente efetuar qualquer negociação comercial, atividade que sempre foi desenvolvida pelo Requerente, eis que atua no ramo da compra e venda de veículos e necessita de ter suas contas disponíveis para o fim de receber e*

*pagar os valores referentes às transações comerciais que faz."*

Alega que a imputação de que o Agravante teria atuado como "laranja" do Governador Investigado na compra de propriedade rural é baseada em "boatos", ponderando que *"não consta dos autos de onde a autoridade policial teria tirado essa fantasiosa afirmação."* Entende que o bloqueio determinado traduz abuso de autoridade, nos termos do art. 36 da Lei n. 13.896/2019, na medida em que o gravame imposto à propriedade rural denominada SANTA LUZIA já satisfaria o interesse da persecução penal.

Requer o provimento do agravo para determinar a liberação dos valores que estavam depositados em suas contas bancárias (R\$ 32.318,51 – trinta e dois mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos) e a devolução de seu veículo Fiat Toro Volcano, sequestrados por força de decisão proferida nos autos da MISOC 209/DF, derivadas do INQ 1582/DF.

O Ministério Público Federal, por meio da manifestação de fls. 55-61, manifestou-se pelo desprovemento do recurso e pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

### VOTO

A decisão recorrida não merece qualquer reparo, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

*"Para evitar desnecessária tautologia, reporto-me às extensas razões consignadas na decisão ora impugnada para reafirmar a existência de **fartos elementos de informação trazidos na investigação policial, os quais apontaram para a existência de pagamentos vinculados à aquisição da FAZENDA SANTA LUZIA, com veementes indícios de que M.A.DE M. servira como "laranja" para ocultar a origem do dinheiro e dissimular a real propriedade do imóvel rural.***

*Sem embargo, vale repisar que, por meio do Relatório de Inteligência Financeira n. 78045.2.3214.4956, ficou evidenciado que boa parte desses depósitos fracionados (aproximadamente 60) foram realizados, após a deflagração da operação EDEMA, por C.A.B.L. – mais um dos operadores do esquema delituoso, registrado como ocupante do cargo de secretário parlamentar no portal da transparência da Assembleia Legislativa de Alagoas, na folha de pagamento até o mês de abril de 2022, constando como delegatário o então Deputado P.S. DO A.D.*

*Conforme se extrai da decisão ora impugnada, a Autoridade Policial Federal destacou que "A análise do relatório do COAF indicou também que **T.C. enviou, entre 23/8/2021 e 18/8/2022, o valor total de R\$ 124.330,00 para M.A.DE M. (081.716.844-32), identificado como adquirente formal da fazenda SANTA LUZIA, conforme acima detalhado, transação de corrobora o papel de T. como homem de confiança de P.D. e responsável por coordenar a contabilidade do esquema criminoso.***

*A propósito, com acerto, observou o Parquet Federal que (fls. 14-18):*

*"Não há que se cogitar excesso da medida constritiva, tampouco hipótese de abuso de autoridade. Inicialmente, convém ressaltar a existência de indícios de autoria e de materialidade de crimes graves praticados, em*

*tese, pelo ora embargante, em conluio com outros personagens, conforme bem pontuado por Vossa Excelência na decisão que determinou a indisponibilidade cautelar de bens, conforme trechos abaixo reproduzidos:*

*Há também substanciais elementos a indicar que os pagamentos parcelados vinculados à aquisição da FAZENDA SANTA LUZIA (aproximadamente 60) foram feitos com dinheiro público desviado pelo esquema criminoso, figurando M.A. DE M. como possível "laranja" para ocultar a origem do numerário e dissimular a real propriedade do imóvel rural.*

*No ponto, registra a manifestação ministerial, in verbis (fls. 2761-2763):*

*"(i) aquisição de imóvel rural (FAZENDA SANTA LUZIA – "ANDRES")*

*A Polícia Federal identificou, nas planilhas de controle de pagamentos, a anotação "parc 16/16 - R\$ 45.822,00", revelando a possível aquisição parcelada do imóvel. Registros idênticos constam em planilhas de meses subsequentes, totalizando a importância de R\$ 733.152,00.*

*Por outro lado, as diligências executadas identificaram o intermediador da negociação da FAZENDA SANTA LUZIA, a saber, P.J.T.S.J., que representou as herdeiras M.M.L.C. e A.M.M.L.*

***Inquirido pela autoridade policial, P.J.T.S.J. confirmou que os depósitos identificados se referiam à aquisição da mencionada propriedade rural e declarou que a fazenda fora vendida a M.A.DE M., pela quantia de R\$ 1.171.776,00 (um milhão, cento e setenta e um mil e setecentos e setenta e seis reais).***

***P.J.T.S.J. esclareceu que o pagamento foi realizado através de uma entrada em espécie, no dia 23/6/2021, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), e o restante em 16 parcelas de R\$ 48.236,00 (quarenta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais), depositadas diretamente nas contas dos herdeiros, após desconto da parcela correspondente à comissão de corretagem.***

***As informações fornecidas por P.J.T.S.J. corroboram os dados encontrados no aparelho celular e na nuvem do operador J.C.L.A., eis que foram identificados dezenas de comprovantes de depósitos em favor de A.M.M.L, M.M.L.C. e demais herdeiras da propriedade rural.***

*Depreende-se, assim, que o pagamento anotado na planilha de J.C.L.A., referente ao mês de dezembro de 2021, que relaciona o nome "ANDRES" [O nome "ANDRES", possivelmente, refere-se à região em que a área rural está localizada.] a R\$ 45.822,00, representa 95% da parcela contratual (R\$ 48.236,00), deduzida a quantia atribuída à comissão de corretagem.*

*Ressalte-se que P.J.T.S.J. confirmou a regularidade dos pagamentos relativos a junho, julho e agosto de 2022, realizados após P.S. DO A.D. assumir a Chefia do Executivo Estadual, conforme se colhe dos fragmentos de extratos de contas bancárias, apresentados espontaneamente pelas herdeiras do imóvel negociado, a partir de seus aparelhos celulares:*

*[...]*

*As provas evidenciam, ainda, que M.A.DE M. seria apenas a interposta pessoa ("laranja") de P.S.DO A.D. na aquisição da fazenda, arregimentado para dissimular a verdadeira propriedade rural e ocultar a origem ilícita do dinheiro utilizado para o pagamento do bem imóvel.*

*Nesse ponto, importante reforçar que, numa conjuntura em que a atividade empresarial foi utilizada para "lavar" os recursos*

desviados, M.A.DE M. também constituiu a empresa MA CONSTRUÇÕES & LOGÍSTICA LTDA."

(...)

*Essa estratégia, com bem anotou a manifestação ministerial, em reforço à representação policial, indica "o emprego de técnica comum de lavagem de dinheiro, que se caracteriza pelo fracionamento de depósitos em pequenos valores, que foi amplamente observada no caso em exame, para dificultar a fiscalização dos órgãos de controle. Essa atuação denominada 'smurfing' revela a intenção de ocultar a origem ilícita dos recursos depositados" (fl.2769).*

*Como se vê, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, os indícios de prática de crime de lavagem de dinheiro e pertencimento a organização criminosa autorizam a imposição da medida.*

***Sobreleva ressaltar que o embargante não comprovou o exercício da atividade profissional anunciada.***

*Ainda que assim não fosse, no que concerne ao alegado excesso de bloqueio, sobressai da decisão que a avaliação do montante levou em conta o valor aproximado do prejuízo suportado pelo Estado, que se converteu no patrimônio objeto da determinação de constrição.*

***Além disso, há que se destacar que o sequestro especial não possui finalidade exclusiva de reparação ao erário pelos possíveis danos causados com a prática do ilícito. A medida de natureza patrimonial busca resguardar o pagamento de despesas processuais e o valor provável de penas pecuniárias, razão pela qual pode eventualmente alcançar bens de origem lícita.***

*Decerto, as medidas cautelares de natureza patrimonial previstas no CPP visam garantir o confisco do produto do crime como efeito da condenação (art. 91, II, b, do CP); assegurar a reparação do dano causado pelo delito (arts. 63 e 387, IV, do CPP), além do pagamento das despesas processuais, das penas pecuniárias e danos morais coletivos que porventura venham a ser impostas na condenação (inteligência do art. 140 do CPP).*

*Além da disciplina contida no CPP, o sequestro/arresto também é regulamentado pelo Decreto-Lei nº 3.240/41, que trata de forma específica desse meio assecuratório em relação à constrição de bens de pessoas suspeitas/acusadas da prática de crimes nos quais o ofendido é a Fazenda Pública, buscando indenizar os cofres públicos pelos danos causados pelo delito.*

*Frise-se que tal hipótese aplica-se perfeitamente ao caso sob exame, tendo o Decreto-Lei nº 3.240/1941 sido expressamente invocado por Vossa Excelência ao proferir a decisão de indisponibilidade cautelar de bens do ora peticionário.*

*Assim, conforme amplamente fundamentado na decisão que determinou a constrição em face do embargante, o sequestro/arresto do Decreto-Lei nº 3420/1941 tem em mira não somente a recomposição do prejuízo ao erário, mas também o pagamento das despesas processuais e das penas pecuniárias aplicadas na ação penal (cf. arts. 140 do CPP1 e 4º §4º da Lei Antilavagem de Dinheiro2).*

[...]

*Nessa ordem de ideias, e considerando que o embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer excesso na constrição dos bens, o indeferimento do pleito é medida que se impõe, sob a máxima do princípio da proporcionalidade, na vertente da “proibição da proteção insuficiente”, a fim de resguardar o Estado dos prejuízos advindos dos crimes investigados”*

*No mesmo diapasão, ilustrativamente, o seguinte precedente da Corte Especial:*

*"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DO ACUSADO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LEVANTAMENTO DE GRAVAME. NÃO CABIMENTO.1. A legislação penal autoriza medidas assecuratórias não somente sobre bens que configurem produto ou proveito do ilícito, mas também contra o patrimônio do agente para reparação do dano e quitação de penas pecuniárias.2. A defesa técnica não logrou êxito em infirmar os fundamentos da decisão agravada, deixando de trazer argumentos concretos a subsidiar a opção de venda do automóvel com registro negativado no órgão de trânsito por ordem judicial.3. Mantido o gravame que recai sobre veículo objeto de indisponibilidade determinada nos autos da Pet n. 12.659/DF, pela prática, em tese, dos delitos de corrupção, organização criminosa e lavagem de dinheiro.4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EmbAc 45/DF, Relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2022, DJe de 02/12/2022.)*

*Ante o exposto, INDEFIRO o pedido."*

Como se percebe dos trechos transcritos, não prospera a alegação de que a medida cautelar foi determinada a partir de meros boatos de que o Agravante teria atuado como "laranja" do Investigado P.S.DO A.D.

A investigação, na verdade, aponta suficientes elementos indiciários a respeito do envolvimento do Agravante com a suposta alienação simulada de uma fazenda, tendo a autoridade policial apurado as circunstâncias da aquisição, com detalhada menção às tratativas e, inclusive, oitiva do vendedor que teria representado as antigas proprietárias no negócio de compra e venda. Além disso, destacou-se o dado apontado no relatório emitido pelo COAF, no qual se evidenciou que T.C. enviou, entre 23/8/2021 e 18/8/2022, o valor total de R\$ 124.330,00 (cento e vinte e quatro mil trezentos e trinta reais) para o Agravante, sendo T.C. apontado como "homem de confiança" de P.S. DO A.D.

Quanto à alegação de que a constrição foi desproporcional, reforço novamente que a medida de sequestro se revela necessária e adequada, dada a magnitude dos danos estimados até o momento (R\$54.036.000,00 - cinquenta e quatro milhões e trinta e seis mil reais).

Outrossim, a medida cautelar foi decretada com fundamento nos arts. 1.º do Decreto-Lei n. 3.240/1941 e 125 a 133 e 133-A do Código de Processo Penal, possuindo não somente o objetivo de garantir o confisco de eventual produto de crime, mas também de recompor integralmente o prejuízo ao erário, de sorte que a eventual origem lícita dos bens sequestrados se torna irrelevante para a sua efetivação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgRg nos EmbAc 55 / DF**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0354995-3

Número de Origem:

Sessão Virtual de 19/04/2023 a 25/04/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

### **Secretário**

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

## AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : M A DE M

ADVOGADO : GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR - AL006001

EMBARGADO : M P F

ASSUNTO : DIREITO PENAL

## AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M A DE M

ADVOGADO : GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR - AL006001

AGRAVADO : M P F

## TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2023 a 25/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 26 de abril de 2023